



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 06503/09

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Processo TC Nº 06503/09, referente à Prestação de Contas da **Secretaria do Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande**, relativa ao exercício de 2007, cuja responsabilidade é do Sr. Arlindo Pereira de Almeida, processo este formalizado a partir de irregularidades remanescentes do Processo TC nº 02117/08 que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Campina Grande.

O relatório elaborado pela Auditoria deste Tribunal, com base na documentação que compõe os autos, destaca as seguintes irregularidades:

1. despesas não licitadas no montante de R\$ 293.921,52;
2. despesas irregulares ocorridas com “empresas fantasmas” no valor de R\$ 58.440,00, conforme conclusão do inquérito policial nº 032/04 (processo nº 2004.82.01.002068-0)
3. não encaminhamento a este Tribunal de 23 processos de adiantamentos concedidos, descumprindo o que determina a Resolução Normativa nº 09/97;

Notificado, o interessado apresentou defesa de fls. 29/732.

Ao analisar a defesa o órgão técnico considerou parcialmente sanada a irregularidade relativa às despesas não licitadas permanecendo sem licitação, segundo o órgão técnico R\$ 80.551,80. No que diz respeito aos adiantamentos a Auditoria informa que faltou o envio de um processo no valor de R\$ 2.000,00, enviado extemporaneamente, pois, foram apresentados apenas com a defesa. No que tange às despesas irregulares, o órgão técnico permaneceu com o entendimento inicial.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria em parecer da lavra do Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho após tecer algumas observações opina pela irregularidade da Prestação de Contas com aplicação de multas ao gestor, imputação de débito, declaração de inidoneidade das empresas tidas como irregulares e recomendações.

É o Relatório.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 06503/09

VOTO

As despesas não licitadas foram locação de trio elétrico, locação de veículos e serviços de telefonia móvel. No caso do aluguel de veículos, trata-se de locação de Vans para dois eventos distintos cujas despesas unitárias não superaram o limite de dispensa. As alegações referentes às despesas com telefonia móvel não são suficientes para elidir a irregularidade, tendo em vista que o Município de Campina Grande possui sinal de várias operadoras, sendo possível a disputa com vistas a escolher a melhor oferta para o Município. Todavia, as despesas são relativas às faturas dos serviços, não havendo nos autos comprovantes de que o contrato inicial se deu no exercício sob análise. Restaram como não licitadas despesas no montante de R\$ 54.500,00 que representa 0,03% da despesa total, se referindo à locação de trio elétrico, sobre a qual não consta do SAGRES qualquer registro nem foi enviado juntamente com a defesa o processo licitatório citado pelo interessado.

Não foram comprovados pelo responsável os serviços supostamente realizados pelas empresas tidas como fantasmas em inquérito policial instaurado na comarca de Campina Grande. No caso da locação de veículos, inexistente o controle de abastecimento dos veículos, quilometragem ou rota percorrida. Por outro lado, o CNPJ da empresa que supostamente prestou diversos serviços como sonorização, montagem de arquibancadas, panfletagem, distribuição de lanches em eventos promovidos pela Secretaria, sequer foi encontrado em consulta ao SINTEGRA.

Os processos de adiantamentos concedidos durante o exercício foram enviados com atraso cabendo multa ao responsável.

Assim, VOTO, no sentido de que o Tribunal: **a) julgue irregulares as contas do Secretário de Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande, Sr. Arlindo Pereira de Almeida, relativa ao exercício de 2006; b) Impute débito à mesma autoridade no valor de R\$ 58.440,00 relativo aos danos pecuniários causados ao Erário através das despesas irregulares com a América Construções e Serviços Ltda (R\$ 14.100,00) e Ultra – Max Serviços Ltda (R\$ 44.340,00); c) conceda-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; d) aplique multa ao Sr. Arlindo Pereira de Almeida no valor de R\$ 5.610,20 com fulcro nos incisos II e III art. 56 da LOTCE; e) assine-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.**

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 06503/09

Prestação de Contas da Secretaria do Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Arlindo Pereira de Almeida. Irregularidade das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO APL TC	00276	/10
----------------	-------	-----

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **06503/09**, referente à Prestação de Contas da **Secretaria do Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande**, relativa ao exercício de 2007, cuja responsabilidade é do Sr. Arlindo Pereira de Almeida, processo este formalizado a partir de irregularidades remanescentes do Processo TC nº 02117/08 que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Campina Grande, **acordam** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária, hoje realizada: **a) julgar irregulares** as contas do Secretário de **do Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande**, Sr. Arlindo Pereira de Almeida, relativa ao exercício de 2006; **b) Imputar débito** à mesma autoridade no valor de R\$ 58.440,00 relativo aos danos pecuniários causados ao Erário através das despesas irregulares com a América Construções e Serviços Ltda (R\$ 14.100,00) e Ultra – Max Serviços Ltda (R\$ 44.340,00); **c) conceder-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento aos cofres do Município**, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) aplicar multa** ao Sr. Arlindo Pereira de Almeida no valor de R\$ 5.610,20 com fulcro nos incisos II e III art. 56 da LOTCE; **e) assinar-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Assim decidem pelos motivos a seguir expostos.

As despesas não licitadas foram locação de trio elétrico, locação de veículos e serviços de telefonia móvel. No caso do aluguel de veículos, trata-se de locação de Vans para dois eventos distintos cujas despesas unitárias não superaram o limite de dispensa. As alegações referentes às despesas com telefonia móvel não são suficientes para elidir a irregularidade, tendo em vista que o Município de Campina Grande possui sinal de várias operadoras, sendo possível a disputa com vistas a escolher a melhor oferta para o Município. Todavia, as despesas são relativas às faturas dos serviços, não havendo nos autos comprovantes de que o contrato inicial se deu no exercício sob análise. Restaram como não licitadas despesas no montante de R\$ 54.500,00 que representa 0,03% da despesa total, se referindo à locação de trio elétrico, sobre a qual não consta do SAGRES qualquer registro nem foi enviado juntamente com a defesa o processo licitatório citado pelo interessado.

Não foram comprovados pelo responsável os serviços supostamente realizados pelas empresas tidas como fantasmas em inquérito policial instaurado na comarca de Campina Grande. No caso da locação de veículos, inexistente o controle de abastecimento dos veículos, quilometragem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 06503/09

ou rota percorrida. Por outro lado, o CNPJ da empresa que supostamente prestou diversos serviços como sonorização, montagem de arquibancadas, panfletagem, distribuição de lanches em eventos promovidos pela Secretaria, sequer foi encontrado em consulta ao SINTEGRA.

Os processos de adiantamentos concedidos durante o exercício foram enviados com atraso cabendo multa ao responsável.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 31 de março de 2010.

Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral